SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3324151 - SP (2026/0276902-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	IRANY RUFINA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LARISSA DE CARVALHO CARDOSO - GO028212
		LARISSA DE CARVALHO CARDOSO - SP479559
AGRAVADO	:	GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
		GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483
		RICARDO LUIZ CESARIO JUNIOR - SP390779
		VIVIANE DOS REIS FERREIRA - SP464767

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação de danos por suposta fraude em empréstimo bancário. O Tribunal *a quo* confirmou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo a regularidade da contratação. No recurso especial, alegou-se cerceamento de defesa, além da nulidade da contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve regularidade na contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60459740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:19
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: e900af51-140c-4dd6-b1f7-85701777366f

4. O acórdão do Tribunal de origem, ao afastar a responsabilidade por falha na prestação de serviços diante do rompimento do nexo de causalidade, reconhecer suficientemente provada a relação quando demonstrado, por meios idôneos, a regularidade da contratação eletrônica e afastar a alegação de irregularidades com base em instrução adequada, está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 156, 369, 370 e 373; CC, arts. 104 e 166; CDC, arts. 6º, 14, 39 e 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 3.092.534/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.749/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020; STJ, REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:19
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: e900af51-140c-4dd6-b1f7-85701777366f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3324151 - SP (2026/0276902-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	IRANY RUFINA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LARISSA DE CARVALHO CARDOSO - GO028212
		LARISSA DE CARVALHO CARDOSO - SP479559
AGRAVADO	:	GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
		GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483
		RICARDO LUIZ CESARIO JUNIOR - SP390779
		VIVIANE DOS REIS FERREIRA - SP464767

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação de danos por suposta fraude em empréstimo bancário. O Tribunal *a quo* confirmou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo a regularidade da contratação. No recurso especial, alegou-se cerceamento de defesa, além da nulidade da contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve regularidade na contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão do Tribunal de origem, ao afastar a responsabilidade por falha na prestação de serviços diante do rompimento do nexo de causalidade, reconhecer

Documento eletrônico VDA59547860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:43
Código de Controle do Documento: 97324e7e-b7cb-4563-a297-69be1387313f

suficientemente provada a relação quando demonstrado, por meios idôneos, a regularidade da contratação eletrônica e afastar a alegação de irregularidades com base em instrução adequada, está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 156, 369, 370 e 373; CC, arts. 104 e 166; CDC, arts. 6º, 14, 39 e 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 3.092.534/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.749/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020; STJ, REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto IRANY RUFINA DA SILVA contra a decisão de fls. 233-235, que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação legal e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação de danos (Apelação Cível n. 1002197-89.2025.8.26.0306).

Documento eletrônico VDA59547860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:43
Código de Controle do Documento: 97324e7e-b7cb-4563-a297-69be1387313f

O julgado foi assim ementado (fl. 186):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. CONTRATAÇÃO POR MEIO DIGITAL MEDIANTE VALIDAÇÃO BIOMÉTRICA E METADADOS. HIGIDEZ DO NEGÓCIO JURÍDICO. GEOLOCALIZAÇÃO COMPATÍVEL COM O DOMICÍLIO DA AUTORA. CESSÃO DE CRÉDITO ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS VALIDADA POR REGISTROS NO SISTEMA DO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO COM O CREDOR ORIGINÁRIO. EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA CONSUMIDORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. A contratação eletrônica acompanhada de captura de imagem facial e georreferenciamento constitui prova robusta da manifestação de vontade, superando a mera negativa de celebração da avença.
>
> 2. A divergência regional de endereço de IP não infirma a validade do contrato quando as coordenadas de GPS vinculam o dispositivo ao endereço de residência da parte contratante no momento do aceite.
>
> 3. A cessão de crédito opera efeitos imediatos quanto à titularidade do crédito, sendo a migração de contratos no histórico do INSS evidência administrativa suficiente da sucessão entre as instituições financeiras.
>
> 4. Comprovado o aporte do numerário na conta de titularidade da autora e a regularidade do vínculo, improcedem os pedidos de anulação, restituição em dobro e reparação por danos extrapatrimoniais.

No recurso especial, a parte alega violação dos arts. 156, 369, 370, 373, II, do CPC; 104 e 166 do CC; e 6º, III e VII, 14, 39, III, IV e V, e 42, parágrafo único, do CDC. Afirma que a responsabilidade objetiva do banco foi afastada sem prova adequada e se reconheceu a validade de contratação realizada com banco diverso baseada em documentos impugnados, desconsiderando-se os elementos apresentados, as divergências apontadas e a condição de hipervulnerabilidade do consumidor, além de se cercear o direito à produção de provas.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, determinando-se a realização de prova pericial, ou, alternativamente, para que se acolham os pedidos iniciais.

Documento eletrônico VDA59547860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:43
Código de Controle do Documento: 97324e7e-b7cb-4563-a297-69be1387313f

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação de danos em que se discute a nulidade de contrato de empréstimo bancário supostamente fraudado. O valor da causa é de R$ 16.230,35.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, afirmando a regularidade da contratação.

Sobreveio recurso especial com alegação de nulidade da contratação.

II - Arts. 156, 369, 370 e 373, II, do CPC; 104 e 166 do CC; 6º, III e VII, 14, 39, III, IV e V, e 42, parágrafo único, do CDC

A responsabilidade das instituições financeiras pelos serviços prestados é objetiva, fundamentada no risco da atividade, exceto quando demonstrado que não houve defeito na prestação ou quando comprovada a culpa do consumidor ou de terceiros, nos termos do art. 14, § 3º, I e II, do CDC (AgInt no AREsp n. 3.092.534/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.288.749/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020).

Documento eletrônico VDA59547860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:43
Código de Controle do Documento: 97324e7e-b7cb-4563-a297-69be1387313f

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.846.649/MA (Tema n. 1.061), processado segundo o rito dos recursos repetitivos, definiu que, na hipótese em que o consumidor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021).

Com relação à validade de documentos eletrônicos, a jurisprudência do STJ estabelece que, comprovada pelo banco a regularidade da contratação por meios idôneos (biometria, documentos, geolocalização, registros sistêmicos, depósito em conta do titular), a irresignação do consumidor baseada apenas no art. 10, § 2º, da MP n. 2.200-2/2001 não é suficiente para anular contrato digital quando o conjunto probatório afasta a ocorrência de fraude. Isso porque, embora a assinatura digital validada pela ICP-Brasil goze de presunção de autenticidade, o ordenamento jurídico admite outros meios de comprovação da autoria e da integridade de documentos eletrônicos, afastando a exclusividade da certificação digital pelo sistema ICP-Brasil (REsp n. 2.197.156/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.953.499/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

A jurisprudência desta Corte consolidou-se ainda no sentido de que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator

Documento eletrônico VDA59547860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:43
Código de Controle do Documento: 97324e7e-b7cb-4563-a297-69be1387313f

Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença, que julgou improcedentes os pedidos, assentando que a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação e o depósito dos valores. Registrou a existência de contratação eletrônica válida, validação biométrica, foto de documento, dados de dispositivo e geolocalização coincidente com o domicílio, além de reconhecer a regularidade da cessão e a legitimidade dos descontos. Concluiu ainda pela suficiência dos documentos para aferir a autenticidade e afastou a necessidade de perícia, registrando a instrução adequada.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 187-193):

> **1. Da validade da contratação digital e biometria facial**
>
> O sistema jurídico brasileiro evoluiu para admitir formas flexíveis de manifestação de vontade, reconhecendo o valor jurídico das assinaturas eletrônicas e biométricas em contratos de adesão. A Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e a Lei nº 14.063/2020 conferem validade plena a esses métodos, desde que seja possível identificar o signatário e garantir a integridade do documento. No contrato em apreço, o banco apresentou documentação robusta da contratação, incluindo dossiê de contratação com dados biométricos, geolocalização, apresentação de documentos pessoais mediante fotografia, cédula de crédito bancário e comprovante de depósito em conta bancária de titularidade da autora, os quais não podem ser infirmados por laudo unilateral produzido.
>
> A contratação por meio digital encontra amparo legal e não exige, necessariamente, certificado digital nos moldes da ICP-Brasil para que seja considerada válida. O que se exige é a demonstração de que houve manifestação de vontade do contratante, o que pode ser comprovado por diversos meios. A validação biométrica facial deve ser conjugada com os demais metadados essenciais existentes, os quais afastam presunção de fraude. Todos elementos, analisados em conjunto, são suficientes para comprovar que houve participação ativa da apelante no processo de contratação.
>
> A tese de que o tempo de contratação de dois minutos seria indício de fraude não resiste à lógica das operações bancárias modernas, projetadas para serem ágeis e intuitivas. O sistema de contratação digital é estruturado em etapas que permitem a

Documento eletrônico VDA59547860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:43
Código de Controle do Documento: 97324e7e-b7cb-4563-a297-69be1387313f

visualização das condições principais valor da parcela, taxa de juros e CET de forma clara e destacada antes do aceite final. Para o consumidor médio, a compreensão dessas informações essenciais não exige leitura extensiva de termos acessórios, bastando a anuência com os termos financeiros apresentados. Precedente: [...]

2. Da geolocalização e da inconsistência do endereço de IP

Um ponto crucial levantado pela apelante diz respeito à suposta divergência de localização baseada no endereço de IP (189.96.229.68), que apontaria para Campinas, SP. Ocorre que o endereço de IP identifica o ponto de saída da conexão na infraestrutura do provedor de serviços de internet, e não a posição geográfica precisa do usuário. A propósito, as coordenadas de geolocalização colhidas via GPS do dispositivo móvel (-21.0896331 -49.8240353) são dotadas de precisão técnica muito superior.

Ao consultar tais coordenadas, verifica-se que coincidem exatamente com o município de José Bonifácio, SP, onde a autora reside. Esta convergência entre o domicílio declarado e o local físico do dispositivo no momento da contratação aniquila a tese de fraude perpetrada remotamente por terceiros.

A geolocalização por coordenadas geográficas constitui prova direta e material da presença do aparelho celular no domicílio da consumidora, vinculando o ato jurídico ao seu ambiente de confiança. Enquanto o IP é um dado volátil, as coordenadas de satélite representam a localização física real, sendo técnica aceita para validar atos em ambiente digital. Portanto, a divergência de IP alegada pela recorrente é irrelevante perante a robustez da geolocalização por coordenadas de GPS apresentada no dossiê bancário. Precedente: [...]

3. Da cessão de crédito e migração operacional no INSS

A recorrente insurge-se contra a legitimidade do Banco Santander em realizar os descontos, alegando que o contrato nº 376973059-3 teria sido firmado originariamente com o Banco PAN. Entretanto, a cessão de crédito é negócio jurídico plenamente válido e rotineiro no mercado financeiro, regido pelos artigos 286 e seguintes do Código Civil. Para a validade da cessão perante o devedor, a lei exige apenas a notificação, a qual, em empréstimos consignados, ocorre de forma pragmática pela alteração da rubrica no contracheque ou benefício previdenciário.

O ponto determinante para a improcedência do recurso é a anotação contida no Histórico de Empréstimos Consignados (HISCON) fornecido pelo INSS. No referido documento oficial, consta expressamente que o contrato em discussão foi "excluído" perante o Banco PAN e "migrado" para o Banco Santander por cessão de carteira. Tal registro administrativo goza de presunção de veracidade e confirma a titularidade do Santander sobre o crédito, dispensando, no caso concreto, a exibição de contrato acessório de cessão entre as instituições financeiras frente ao devedor.

A autora não apresentou qualquer prova de que tenha quitado o débito com o credor originário ou de que estaria sofrendo cobranças em duplicidade. A sucessão de credores foi operacionalizada via sistema Dataprev, respeitando todos os requisitos de segurança e limites de margem consignável da beneficiária. Sendo assim, a migração documental no histórico do INSS é prova cabal da cessão, legitimando os descontos efetuados pelo apelado e afastando a tese de ausência de relação jurídica com a instituição atual. Precedente: [...]

4. Do efetivo recebimento dos valores e enriquecimento sem causa

O contrato de mútuo financeiro é um contrato real que se aperfeiçoa com a entrega da coisa, no caso, o capital financiado. O Banco Santander logrou comprovar a efetiva disponibilização do valor líquido de R$ 1.112,85 na conta corrente da

Documento eletrônico VDA59547860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:43
Código de Controle do Documento: 97324e7e-b7cb-4563-a297-69be1387313f

autora mantida na Caixa Econômica Federal, em 25/09/2023 (fls. 113). Esta é a mesma conta em que a requerente recebe seu benefício previdenciário, conforme se depreende dos extratos de crédito juntados à inicial.

A confirmação do aporte financeiro na esfera patrimonial da consumidora constitui prova irrefutável da execução do contrato. É contraditório e contrário ao princípio da boa-fé objetiva (Art. 422 do Código Civil) que a parte negue a existência do negócio jurídico enquanto usufrui do numerário depositado em sua conta de livre movimentação. A apelante não demonstrou ter realizado o estorno imediato dos valores ou o depósito judicial das quantias que afirma serem indevidas, o que ratifica a aceitação tácita do empréstimo.

Declarar a nulidade de um contrato cujos valores foram recebidos e utilizados pela parte implicaria em flagrante enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico nacional. A prova do depósito bancário, aliada à biometria facial e à geolocalização compatível, forma um conjunto probatório uníssono em favor da instituição financeira. Não há que se falar em vício de consentimento quando a conduta subsequente do consumidor é a de retenção e uso do crédito disponibilizado pelo banco. Precedentes: [...]

5. Da ausência de responsabilidade civil e danos morais

A configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras, embora objetiva nos termos da Súmula 479 do STJ, exige a comprovação de um defeito na prestação do serviço ou a ocorrência de fortuito interno (fraude de terceiros). No presente caso, não restou demonstrada qualquer falha por parte do banco, que adotou as cautelas necessárias para identificar a contratante e validar a operação por múltiplos fatores de segurança tecnológica.

Os descontos realizados no benefício previdenciário da autora decorrem do exercício regular de direito do credor, fundado em negócio jurídico válido e eficaz. Não havendo ato ilícito, inexiste o dever de indenizar por danos morais. O mero desconforto decorrente da gestão financeira ou o desconhecimento sobre a dinâmica de cessão de crédito entre bancos não caracteriza abalo aos direitos de personalidade da recorrente. A idosidade, por si só, não gera presunção de incapacidade para atos da vida civil ou para a compreensão de contratações eletrônicas usuais.

Desta sorte, a manutenção da improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe, visto que o banco agiu estritamente dentro dos ditames contratuais e regulatórios. A pretensão de recebimento de danos morais revela-se improcedente diante da higidez do vínculo e da ausência de qualquer exposição vexatória ou cobrança indevida. O acervo documental converge para a regularidade da atuação bancária, restando afastada a pretensão punitiva e compensatória formulada na exordial. Precedente: [...]

Também o seguinte trecho da sentença, que foi integralmente confirmada pelo acórdão recorrido (fls. 157-159):

O mérito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que os documentos existentes nos autos são suficientes para o desfecho da controvérsia, que versa apenas sobre questões jurídicas legais.

Documento eletrônico VDA59547860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:43
Código de Controle do Documento: 97324e7e-b7cb-4563-a297-69be1387313f

> Foi apresentado o contrato de fls. 93/106, com biometria, foto do documento pessoal da autora (frente e verso), dados do dispositivo utilizado e localização (compatível com o endereço indicado pela requerente).
>
> A autora se limitou a impugnar a validade do documento em razão da ausência de certificação digital, não impugnando, de forma específica, os outros dados apresentados, de modo a apontar eventual fraude praticada.
>
> Destaca-se que o contrato é, em regra, de forma livre, de modo que a falta da assinatura pode ser suprida pelo livre consentimento oferecido pela biometria, quando a autora posou para a foto.
>
> Nesse sentido: [...]
>
> Ademais, restou demonstrado que a quantia foi transferida para conta bancária de titularidade da autora (R$ 1.112,85 – fls. 113).
>
> Verifica-se, portanto, que o contrato foi devidamente celebrado e cumprido pela parte requerida, devendo surtir seus efeitos entre as partes.

O acórdão recorrido, ao examinar as circunstâncias da causa e, de forma fundamentada, reputar suficientemente provada a contratação por outros meios de prova, afastando a alegação de irregularidades, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, nesse aspecto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Observa-se ainda que o entendimento adotado não foi fundamentado em insuficiência probatória, mas no reconhecimento da própria inexistência do direito alegado, à luz do objeto da controvérsia.

Ademais, o julgamento da lide, tal como realizado, de forma coerente e à luz dos fatos apresentados, é desdobramento possível, natural e lógico do processo.

De igual modo, ao afastar a falha na prestação do serviço em razão do rompimento do nexo de causalidade, o acórdão segue a orientação desta Corte, razão pela qual, também nesse ponto, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento acerca da inadmissibilidade de recurso quando a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos recursos fundamentados na alínea *c* mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA59547860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:43
Código de Controle do Documento: 97324e7e-b7cb-4563-a297-69be1387313f

1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, sendo manifesto o caráter factual das premissas que orientaram o acórdão recorrido, não há como alterar o entendimento adotado quanto à suficiência documental, à dispensabilidade da prova requerida e à comprovação regular da contratação e cessão de crédito senão promovendo profundo reexame contratual e incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, por extrapolar o campo da mera revaloração, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: AREsp n. 3.052.232/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.885.300/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026; EDcl no AgInt no REsp n. 2.176.537/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026; AgInt no REsp n. 2.115.395/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.150.091/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.626.902/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 23/9/2020.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre eventual percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em

Documento eletrônico VDA59547860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:43
Código de Controle do Documento: 97324e7e-b7cb-4563-a297-69be1387313f

desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59547860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:43
Código de Controle do Documento: 97324e7e-b7cb-4563-a297-69be1387313f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.324.151 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0276902-6

Número de Origem:
10021978920258260306

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IRANY RUFINA DA SILVA
ADVOGADOS	: LARISSA DE CARVALHO CARDOSO - GO028212
	LARISSA DE CARVALHO CARDOSO - SP479559
AGRAVADO	: GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
	GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483
	RICARDO LUIZ CESARIO JUNIOR - SP390779
	VIVIANE DOS REIS FERREIRA - SP464767
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:12
Código de Controle do Documento: 36420a7e-6e6f-4367-9d0b-9e5826748279

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:12
Código de Controle do Documento: 36420a7e-6e6f-4367-9d0b-9e5826748279